



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.803 /2011

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS
INFORMATIVAS, EM ESTABELECIMENTOS
VETERINÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigados clínicas, consultórios, hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, petshops, estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

Parágrafo único – O tamanho mínimo da placa será de 50 cm. x 50 cm. com layout a ser definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 2º- O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do autuado.

III – na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º – Na hipótese do inciso III deste artigo será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.

§ 2º – Na decisão a que se refere o parágrafo anterior será levada em conta a demonstração inequívoca de força maior, ou caso fortuito, impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além de outros fatores argüidos na defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 3º – Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro da multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º – Compete a Vigilância Ambiental a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

Art. 3º – Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em projetos voltados à proteção e defesa dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

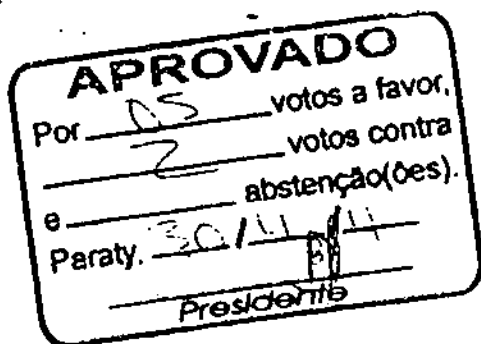


JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 090 /2011



DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO
DE PLACAS INFORMATIVAS,
EM ESTABELECIMENTOS
VETERINÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

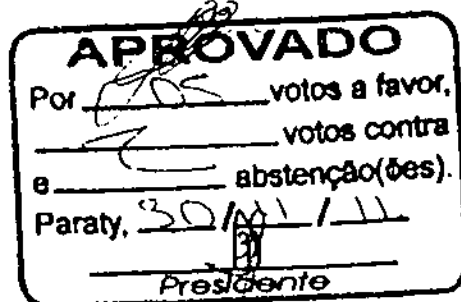
A Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigados clínicas, consultórios, hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, petshops, estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

“É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32)”.

Parágrafo único – O tamanho mínimo da placa será de 50 cm. x 50 cm. com layout a ser definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 2º- O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:



Lei n.º J.803/11

02/11/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>2</u>	votos contra
<u>0</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>30/11/11</u>	
<u>[Assinatura]</u> Presidente	

I – na primeira autuação, advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500.00 (hum mil e quinhentos-reais), corrigida mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) até a data do efetivo pagamento, levado em consideração o potencial econômico do autuado.

III – na terceira vez, interdição do estabelecimento e suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º – Na hipótese do inciso III deste artigo será assegurado ao infrator o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, a partir da sua ciência, devendo a autoridade administrativa decidir incontinenti.

§ 2º – Na decisão a que se refere o parágrafo anterior será levada em conta a demonstração inequívoca de força maior, ou caso fortuito, impeditivo do cumprimento no artigo 1º, além de outros fatores argüidos na defesa.

§ 3º – Acolhido o procedimento administrativo lavrado, o estabelecimento somente voltará a funcionar regularmente com o pagamento, do dobro da multa condenatória, prevista no inciso II, deste artigo.

§ 4º – Compete a Vigilância Ambiental a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.

Art. 3º – Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em projetos voltados à proteção e defesa dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>2</u>	votos contra
<u>0</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>30/11/11</u>	
<u>[Assinatura]</u> Presidente	

[Assinatura]
Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinho Legal)

Autor

Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

APROVADO
Por 15 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões).
Paraty, 30/11/11
B
Presidente

APROVADO
Por 15 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões).
Paraty, 30/11/11
B
Presidente